

**RESOLUÇÃO SES Nº 2690 DE 08 DE ABRIL DE 2022**

DOTAÇÃO	CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
2022 27 2701 10 302 0129 2736 33903950 12900001	1.7.2.3.50.0.1.00000.11	1.576.800,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.576.800,00</b>

**Legenda:**

Descrição da Fonte e Vínculo:

12900001 = Secretaria de Estado de Saúde

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 19 de agosto de 2022.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 19 DE AGOSTO DE 2022.

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**

PREFEITO

**GLAUCO FONSECA DE OLIVEIRA**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**LEI COMPLEMENTAR Nº 016, DE 22 DE AGOSTO DE 2022****AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO****A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:****ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS ÀS NORMAS INSTITUÍDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.****Art. 1º** A Lei Complementar nº 014, de 21 de dezembro de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

[...]

IV – no caso de qualquer grau de deficiência:

[...]

c) 10 anos de serviço público; e

d) 05 anos no cargo.

[...]” (NR)

“Art. 18.

[...]

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

[...]

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

[...]

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e

três) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

[...]” (NR)

“Art. 19.

[...]

V – período adicional de tempo correspondente a 50% (cinquenta por cento) da idade que, na data de publicação desta Lei Complementar, faltaria para atingir o requisito de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Será considerado em número de dias o cálculo do período adicional de idade a que se refere o inciso V deste artigo.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 23.

[...]

§ 4º As aposentadorias de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

§ 5º As aposentadorias por incapacidade permanente terão seus

efeitos a contar da data de emissão do laudo médico pericial que atestar a definitiva e total incapacidade para exercício de cargo público, na forma do *caput* do artigo 6º desta Lei Complementar, prevalecendo, para fins pecuniários, a data de publicação do correspondente ato de aposentadoria na imprensa oficial.” (NR)

“Art. 46.

[...]

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão ou entidade de origem ao qual o servidor se encontra vinculado e será devido a partir do momento em que forem preenchidos os requisitos previstos neste artigo.” (NR)

“Art. 47.

[...]

§ 2º O benefício da aposentadoria ao servidor público municipal terá início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da hipótese prevista no § 5º do artigo 23 desta Lei Complementar, bem como nos casos de aposentadoria compulsória, que terá início no dia posterior ao ter completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 22 DE AGOSTO DE 2022.

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**

PREFEITO

## PARTE II

### Câmara Municipal de Angra dos Reis

#### PUBLICAÇÃO OFICIAL

#### ATO Nº 370/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM OS TERMOS CONTIDOS NO PROCESSO Nº 1244/2022;

**RESOLVE:**